



GABINETE DO PREFEITO

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DE CASIMIRO DE ABREU**

Art. 1º -	3
-----------------	---

**TÍTULO I
DA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU**

Capítulo I - Dos princípios fundamentais -	3
Capítulo II - Dos objetivos -	4
Capítulo III - Do interesse local -	4
Capítulo IV - Dos instrumentos -	5
Capítulo V - Das definições -	6

**TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Capítulo I - Da estrutura -	9
Capítulo II - Do Órgão Executivo -	9
Capítulo III - Do Órgão Colegiado -	11

**TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 21 -	13
Capítulo I - Do Zoneamento Ambiental -	13
Capítulo II - Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos -	14
Seção I - Das Áreas de Preservação Permanente -	14
Seção II - Das Unidades de Conservação -	15
Seção III - Das Áreas de Proteção Histórica, Artística e Cultural -	16
Seção IV - Das Áreas de Proteção Paisagística -	16
Seção V - Da Zona de Recuperação Ambiental -	16
Seção VI - Da Zona Costeira -	17
Seção VII - Da Reserva Legal -	17
Capítulo III - Do Gerenciamento Costeiro -	18
Capítulo IV - Do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -	19
Capítulo V - Cadastro Técnico Municipal de atividades potencialmente polidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais -	21
Seção I - Banco de dados ambientais -	21
Capítulo VI - Mecanismos de benefícios e incentivos ambientais -	22
Capítulo VII - Da Educação Ambiental -	23



TÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I - Do estabelecimento de padrões de qualidade -	24
Capítulo II - Do monitoramento ambiental -	24
Capítulo III - Do licenciamento ambiental -	25
Capítulo IV - Do controle da poluição -	26
Seção I - Da poluição do ar -	26
Seção II - Da poluição da água -	27
Seção III - Da poluição sonora -	28
Seção IV - Da poluição visual -	29
Seção V - Do saneamento básico -	30
Seção VI - Dos resíduos sólidos -	31
Seção VII - Do transporte e armazenamento de cargas perigosas -	32
Seção VIII - Dos recursos minerais -	33
Capítulo V - Da arborização urbana, da supressão e da poda -	33
Capítulo VI - Da recuperação de áreas degradadas -	34
Capítulo VII - Da fauna -	35
Capítulo VIII - Da flora -	36
Capítulo IX - Do parcelamento do solo -	37

TÍTULO V DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Capítulo I - Da fiscalização -	38
Capítulo II - Do processo administrativo -	40
Capítulo III - Das infrações e penalidades -	41
Capítulo IV - Do recurso administrativo e da revisão -	46

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195 -	47
------------------	----



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1352 de 04 de março de 2010.

Ementa: Institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada na legislação vigente e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Casimiro de Abreu, de acordo com o disposto no inciso VI, do art. 15, da Lei Orgânica Municipal.

**TÍTULO I
DA GESTÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º - A política ambiental do Município tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo. Estabelece ainda normas de gestão ambiental para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Para o estabelecimento da política de meio ambiente, serão observados os seguintes princípios:

- I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - integração com a política do meio ambiente Nacional, Estadual, setoriais e demais ações de governo;
- IV - manutenção do equilíbrio ecológico;
- V - racionalização do uso do solo, água e do ar;
- VI - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- VII - Educação Ambiental formal e informal;
- VIII - incentivo aos estudos científico e tecnológico, direcionados para o uso sustentável e a proteção dos recursos ambientais;
- IX - prevalência do interesse público;
- X - reparação do dano ambiental.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - Ao Município de Casimiro de Abreu, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I - planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, fiscalização, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas, ambientais, histórico-culturais e paisagísticas;

III - elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, criar e administrar unidades de conservação estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

VIII - promover a educação ambiental;

IX - promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III DO INTERESSE LOCAL

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - a adequação de atividades e ações do poder público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

III - a adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação da terra;

IV - a ação na defesa e proteção ambiental mediante convênios e consórcios;

V - a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, luminosa e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VI - a criação de Unidades de Conservação;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



- VII - a utilização do poder de polícia em defesa do meio ambiente;
- VIII - a preservação, conservação e recuperação dos corpos hídricos e das matas ciliares, estabelecendo uma política de restauração florestal e de arborização para o Município;
- IX - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- X - a proteção do patrimônio artístico, histórico, cultural, estético, geológico, espeleológico, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;
- XI - o monitoramento das atividades potencialmente poluidoras, em quaisquer de suas formas, controlando a geração, o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;
- XII - o incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;
- XIII - o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;

**CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS**

Art. 6º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por instrumentos:

- I - o Conselho Municipal de Meio Ambiente
- II - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III - a Lei de Uso do Solo e o Zoneamento Ambiental;
- IV - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- V - o licenciamento ambiental e a revisão de atividades potencialmente poluidoras;
- VI - a avaliação de impacto ambiental e análises de riscos;
- VII - os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental, e para a criação de espaços protegidos;
- VIII - o Cadastro Técnico de Atividades e o Sistema de Informações Ambientais;
- IX - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- X - a cobrança de ingresso para manutenção de Unidades de Conservação;
- XI - a Educação Ambiental;
- XII - os Planos de Manejo de Unidades de Conservação;
- XIII - a criação de espaços especialmente protegidos;
- XIV - o Banco de Dados Ambientais;
- XV - o Plano Diretor;
- XVI - o Sistema Municipal de Saúde.



CAPÍTULO V DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – AMBIENTE: conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos no interior da biosfera, representados pelos componentes do solo, recursos hídricos e componentes do ar que servem de substrato à vida, assim como pelo conjunto de fatores ambientais ou ecológicos;

II – ANÚNCIOS: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, eventos, pessoas ou coisas;

III - ÁREAS VERDES: englobam as praças, os jardins públicos e os parques urbanos onde há predomínio de vegetação arbórea. Os canteiros centrais de avenidas e os trevos e rotatórias de vias públicas, que exercem funções estéticas e ecológicas, são também conceituados como áreas verdes;

IV – ASSOREAMENTO: processo de acumulação de sedimentos sobre o substrato de um corpo hídrico, causando obstrução ou dificultando o seu fluxo, podendo o processo que lhe dá origem ser natural ou artificial;

V – BIODIVERSIDADE: diversidade de genes, espécies e ecossistemas encontrados em determinado bioma;

VI – BIOMA: conjunto de ecossistemas de mesmo tipo, sua comunidade biológica, ou seja, fauna e flora e suas interações entre si e com o ambiente físico: solo, água e ar;

VII – BIOTA: conjunto de todas as espécies vegetais e animais que ocorrem em certa área ou região;

VIII - CONSERVAÇÃO AMBIENTAL: uso racional, através de manejo dos recursos ambientais, quais sejam: água, ar, solo e seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto, hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza em benefício da vida;

IX – CONTAMINAÇÃO: presença de agentes ou substâncias indesejáveis que comprometam a qualidade da área em que se encontram ou que lhe confirmem características nocivas ou mesmo tóxicas, podendo ser de natureza química, física ou biológica.

X - DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL: é a alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou a combinação de elementos produzidos por atividades humanas ou delas decorrentes, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

- a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; e
- c) ocasionar danos relevantes à flora, fauna e a outros recursos naturais.

XI - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: desenvolvimento econômico, social e ambiental que satisfaça às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de satisfazer as necessidades das futuras gerações;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



XII – ECOSISTEMA: unidade natural fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável de troca de matéria e que só depende de fonte externa de energia para manter-se em pleno funcionamento;

XIII – FAUNA: conjunto dos animais silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XIV - FAUNA DOMÉSTICA: constitui-se de todos os animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar caráter variável, diferente da espécie silvestre que os originou, conforme definido em Portaria do IBAMA, Nº 29/1994;

XV – FLORA: conjunto de organismos vegetais, silvestres e introduzidos que coexistem em um determinado habitat;

XVI - GESTÃO AMBIENTAL: atividade que consiste em gerenciar e controlar o uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou criados, por meio de instrumentação adequada: regulamentos, normatização e investimento público, assegurando, deste modo, o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo do meio ambiente;

XVII - IMPACTO AMBIENTAL: todo fato, ação ou atividade, natural ou antrópica, que produza alterações significativas no meio ambiente. De acordo com o tipo de alteração, os danos podem ser ecológicos, sócio-econômicos, ou associados;

XVIII - ÍNDICES DE PADRÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL: valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, a água, assim como as atividades econômicas e o equilíbrio do meio ambiente em geral;

XIX - INFRAÇÃO AMBIENTAL: qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo deste Código, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambiental;

XX - INTERESSE SOCIAL: atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

XXI - LOGRADOUROS PÚBLICOS: todas as áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos comunitários, bem como os espaços livres destinados a praças, parques, jardins públicos.

XXII - MANEJO: técnicas de utilização racional e controlada de recursos naturais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação e uso sustentável dos recursos naturais;

XXIII - MEIO AMBIENTE: conjunto de fatores bióticos e abióticos que envolvem os seres vivos e com os quais interagem;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



XXIV - MEIO AMBIENTE URBANO: sistema ecológico transformado para adequar-se como habitat humano, caracterizando-se pelo artificialismo do meio ambiente, por seu conteúdo sócio-econômico e cultural, característico das trocas e inter-relações que nele se verificam;

XXV - MOBILIÁRIO URBANO: o conjunto dos equipamentos localizados em áreas públicas da cidade, tais como abrigos de pontos de ônibus, bancos e mesas de rua, telefones públicos, instalações sanitárias, caixas de correio, objetos de recreação e sinalização;

XXVI - PAISAGEM URBANA: a configuração resultante da interação entre os elementos naturais, edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XXVII - POLUIÇÃO AMBIENTAL: qualquer alteração de natureza física, química ou biológica ocorrida no ecossistema que determine efeitos deletérios sobre o meio e os seres vivos. Pode ter origem natural ou antrópica e resultar em mudanças acentuadas nas condições do meio físico e na constituição da biota;

XXVIII - POLUIÇÃO DAS ÁGUAS: é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas;

XXIX - POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente.

XXX - PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: proteção integral do espaço natural;

XXXI - PRODUTOS PERIGOSOS: aqueles cuja composição contém substâncias nocivas à população e ao meio ambiente, conforme classificação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e outros compostos definidos pelo CODEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

XXXII - PROTEÇÃO AMBIENTAL: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXXIII - RECURSOS AMBIENTAIS: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXXIV – RUÍDO: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

XXXV – SOM: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico que, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz, é passível de excitar o aparelho auditivo humano.

XXXVI - UTILIDADE PÚBLICA: assim consideradas as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

XXXVII - VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO: são considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos, qualquer equipamento de comunicação visual ou audiovisual utilizado para transmitir anúncio ao público;

XXXVIII - ZONA SENSÍVEL A RUÍDOS: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.



TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 8º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, é composto pelo conjunto de órgãos públicos e instituições privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 9º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA:

I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMADS, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV - as Secretarias, empresas, fundações e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10 - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, observada a competência do CODEMA.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMADS é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 12 - São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - participar na formulação das políticas públicas do Município;

II - implementar as diretrizes da política ambiental municipal;

III - articular-se com os órgãos municipais, estaduais e federais do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, visando à execução integrada de programas e ações que atendam aos objetivos da política nacional de meio ambiente;

IV - elaborar o Plano Plurianual de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

V - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

VI - exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



VII - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

VIII - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

IX - promover ações de educação ambiental, integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida;

X - articular-se com organismos Federais, Estaduais, Municipais, organizações não governamentais - ONG's e instituições correlatas para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XI - participar na gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CODEMA;

XII - apoiar as ações das organizações da sociedade que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XIII - propor criação, implantar e gerenciar as Unidades de Conservação, de acordo com seus planos de manejo;

XIV - recomendar ao CODEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso e monitoramento dos recursos ambientais do Município;

XV - licenciar ou autorizar a localização, a instalação, a operação, a ampliação e desativação de empreendimentos e atividades de âmbito local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XVI - desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades componentes do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e de áreas de expansão urbana, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVIII - coordenar a implementação do Plano Diretor de Gestão Ambiental do território Municipal, e promover sua contínua avaliação e adequação;

XIX - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis, através da Procuradoria Geral do Município, para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XX - promover e fomentar a restauração de áreas e de recursos ambientais poluídos ou degradados, e restaurar aquelas de interesse público;

XXI - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais, de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo poder público e pelo particular;

XXII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXIII - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental e impacto de vizinhança;

XXIV - proporcionar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CODEMA;



XXV - fornecer apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, e outras instituições competentes na defesa do meio ambiente;

XXVI - elaborar e implementar programas e projetos ambientais de conservação e uso sustentável dos recursos naturais;

XXVII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

XXVIII - promover eventos públicos relacionados ao meio ambiente;

XXIX - examinar e apresentar parecer sobre projetos públicos a serem implementados no Município e em áreas de influência;

XXX - implantar e manter o sistema de informações geográficas do Município;

XXXI - assegurar aos cidadãos o acesso às informações sobre as questões ambientais no Município;

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 13 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Casimiro de Abreu - CODEMA, órgão de caráter consultivo, deliberativo e normativo vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável observará as seguintes diretrizes básicas:

I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - integração da Política Municipal do Meio Ambiente aos níveis nacional e estadual;

III - participação da sociedade civil organizada;

IV - informação e divulgação permanentes de dados, condições e ações ambientais, em âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional;

V - promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CODEMA será composto por membros titulares e seus respectivos suplentes, respeitando a paridade entre poder público e organizações da sociedade civil com atuação no Município;

§ 1º Os representantes do poder público municipal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º Os membros do CODEMA não serão remunerados por esta função, considerada de relevante interesse público.

§ 3º O Poder Público instituirá o CODEMA por meio de portaria municipal.

§ 4º O CODEMA será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 30 (trinta) conselheiros titulares.

Art. 16 - Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos em fórum próprio;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



Parágrafo Único - As instituições da sociedade civil organizada com representação no Conselho, deverão ter pelo menos 1 (um) ano de existência legal e de atuação comprovada e apresentar os seguintes documentos:

- a) Estatuto registrado em cartório;
- b) Ata de constituição registrada em cartório;
- c) Ata de eleição da diretoria;
- d) inscrição no CNPJ/MF - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do

Ministério da Fazenda.

Art. 17 - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - auxiliar na elaboração da Política Ambiental do Município e acompanhar sua execução;

II - contribuir com o Poder Público no aprimoramento dos métodos e padrões de monitoramento ambiental;

III - propor normas e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais do Município observadas as legislações estadual e federal;

IV - apresentar sugestões para a formulação do Plano Diretor de Gestão Ambiental do Município;

V - propor a criação de Unidades de Conservação e áreas verdes urbanas;

VI - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

VII - propor as diretrizes de gestão e controle do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VIII - acompanhar o licenciamento ambiental solicitando, quando acordado no CODEMA, informações adicionais;

IX - conjuntamente com o Executivo Municipal, buscar a implementação de programas que visem o desenvolvimento sustentável e a conservação da biodiversidade;

X - auxiliar na busca de recursos técnicos e financeiros do Estado, União e de instituições nacionais e internacionais, privadas ou não, para a implementação desta política, bem como acompanhar sua aplicação;

XI - solicitar ao órgão licenciador a participação na elaboração de Termo de Referência para a elaboração Estudos Prévios de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA de empreendimentos com impacto no território do Município;

XII - preparar a previsão anual de gastos que o CODEMA terá em sua atuação para inclusão na proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XIII - elaborar, aprovar e rever a qualquer momento seu Regimento Interno;

XIV - acompanhar a aplicação dos recursos, analisar e aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XV - criar Câmaras Temáticas e grupos de trabalho nas necessidades que se apresentarem;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



XVI - atuar como Conselho Gestor das Unidades de Conservação Municipais, conforme previsto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

XVII - apoiar a implementação da Agenda 21 local.

Parágrafo único. Nas deliberações que estabeleçam normas e padrões ambientais para o Município, deverá ser obedecido o quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, em reunião convocada expressa e exclusivamente com este objetivo.

Art. 18 - Os mandatos dos membros do Conselho serão exercidos pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 19 - Serão constituídas Câmaras Temáticas, na forma do Regimento Interno, tantas quantas forem necessárias e de caráter consultivo.

Art. 20 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de maioria simples de seus membros titulares.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos seus objetivos;

CAPÍTULO I
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 22 - O Zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente, consideradas as características de cada uma dessas áreas e o seu potencial para o desenvolvimento sustentável.

Art. 23 - As zonas ambientais do Município legalmente protegidas são:

- I - Zona de Preservação Ambiental - ZPA;
- II - Zona de Unidade de Conservação - ZUC;
- III - Zona de Proteção Histórica, Artística e Cultural - ZPHAC;
- IV - Zona de Proteção Paisagística - ZPP;
- V - Zona de Recuperação Ambiental - ZRA;
- VI - Zona Costeira - ZC.

§ 1º - O zoneamento ambiental deverá estar em consonância com o disposto no Plano Diretor Municipal e com os Planos de Manejo das Unidades de Conservação existentes no Município.



§ 2º - A SEMMADS e a Secretaria de Planejamento num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação dessa Lei, deverão constituir Grupo de Trabalho para a elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico Municipal.

§ 3º - O Zoneamento Ecológico Econômico Municipal deverá contemplar as Zonas Ambientais previstas neste artigo.

CAPÍTULO II DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 24 - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei.

Art. 25 - São espaços territoriais municipais especialmente protegidos:

- I - Área de Preservação Permanente - APP;
- II - Unidades de Conservação - UC;
- III - Área de Proteção Histórica, Artística e Cultural;
- IV - Área de Proteção Paisagística;
- V - Área de Recuperação Ambiental;
- VI - Zona Costeira;
- VII - Reserva Legal - RL.

Parágrafo Único - Depende de prévia autorização da SEMMADS a utilização de espaços territoriais especialmente protegidos do Município, para a realização de espetáculos, feiras e demais atividades cívicas, religiosas, culturais e esportivas.

Seção I Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 26 - São consideradas APP's - Áreas de Preservação Permanente as porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais e ecológicas relevantes, assim definidas em lei.

§ 1º - Nas APP's é proibida qualquer alteração das características motivadoras de tal classificação, inclusive impedir a regeneração da vegetação natural.

§ 2º - As APP's mencionadas neste artigo, são consideradas áreas não edificantes, sendo nelas vedadas a supressão da floresta e demais formas de vegetação, a exploração de recursos minerais, vegetais e animais, bem como o depósito de resíduos de qualquer natureza, ressalvado o exposto no art. 28, a seguir desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



Art. 27 - Fica proibido, para efeito de parcelamento do solo e loteamento, o cômputo das áreas de preservação permanente mencionadas no artigo anterior como áreas verdes públicas ou como área integrante de lote individual.

Art. 28 - A SEMMADS poderá autorizar, mediante anuência previa do órgão ambiental estadual, a intervenção ou supressão de vegetação nas áreas de preservação permanente em área urbana consolidada de acordo com a legislação federal competente.

Seção II
Das Unidades de Conservação

Art. 29 - São áreas do Município, de propriedade pública ou privada, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais de relevante valor ecológico e ambiental, destinadas ou não, ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração estabelecidas em plano de manejo, sendo a elas aplicadas garantias diferenciadas de conservação, proteção e uso disciplinado.

Art. 30 - As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Natural Municipal;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre;
- VI - Áreas de Proteção Ambiental;
- VII - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- VIII - Floresta Municipal;
- IX - Reserva de Fauna;
- X - Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- XI - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

§ 1º - O disposto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Lei Federal nº 9.985/2000 e no Decreto Federal nº 4.340/2002, aplicam-se às Unidades de Conservação Municipais mencionadas neste artigo.

§ 2º - As Zonas de Amortecimento das Unidades de Conservação serão definidas e terão seu uso regulado de acordo com o Plano de Manejo da respectiva Unidade de Conservação.

§ 3º - As Unidades de Conservação já existentes no Município, caso necessário, deverão ser re-categorizadas de acordo com esta Lei, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação da mesma.

Art. 31 - Deverão constar no ato do poder público de criação das Unidades de Conservação, a definição dos respectivos limites georreferenciados de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro,



bem como as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada.

Art. 32. A alteração adversa, a redução de área ou a extinção de Unidade de Conservação somente serão possíveis mediante Lei Municipal.

Parágrafo Único - O ato de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural é irrevogável sob quaisquer circunstâncias.

*Seção III
Das Áreas de Proteção Histórica, Artística e Cultural*

Art. 33 - São áreas de dimensão variável, vinculadas à imagem da cidade por configurarem valores históricos, artísticos e culturais significativos do Município, sejam estas tombadas ou não pelos órgãos competentes.

*Seção IV
Das Áreas de Proteção Paisagística*

Art. 34 - São áreas de proteção da paisagem e de seus elementos relevantes, seja devido à funcionalidade na paisagem, ao grau de preservação e integridade dos elementos naturais que as compõem, seja pela singularidade, harmonia e riqueza:

I - os remanescentes florestais cuja função na paisagem venha assegurar a conectividade e a sustentabilidade ecológica;

II - conjuntos arquitetônicos.

Art. 35 - São consideradas áreas de proteção paisagística:

I - o Morro de São João;

II - os mananciais destinados ao abastecimento público;

III - a Cachoeira do Pai João;

IV - o Parque Natural Municipal Córrego da Luz;

V - a Área de Preservação Ambiental do Loteamento Vale do Indaiáçu;

VI - o Rio São João;

VII - o Rio Macaé;

VIII - o Rio Aldeia Velha;

IX - o Praião e a Prainha de Barra de São João;

X - a Reserva Biológica União;

XI - as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN's;

XII - a Rodovia RJ 142 (Serra Mar).

*Seção V
Da Zona de Recuperação Ambiental*

Art. 36 - São áreas em recuperação sobre as quais é exercida proteção temporária, e onde são desenvolvidas ações visando-se à restauração da estrutura e função ecológicas do meio ambiente.



Art. 37 - São consideradas áreas de recuperação ambiental, quando passíveis de serem recuperadas:

I - as APP's e Reserva Legal assim definidas pelo Código Florestal e legislação pertinente;

II - os taludes da faixa marginal de rodovias;

III - as Áreas em processo de erosão;

IV - as Áreas degradadas pela exploração mineral;

V - as Áreas contaminadas pela deposição indevida de resíduos sólidos.

Seção VI Da Zona Costeira

Art. 38 - A Zona Costeira compreende o espaço geográfico de interação entre o continente e o oceano, aí incluídos todos os recursos ambientais contidos numa faixa que compreende doze milhas de ambiente marinho propriamente dito, medidas a partir da linha de costa em direção ao mar aberto e quinhentos metros medidos da linha de costa em direção ao interior do continente, sendo esta constituída de ambientes terrestre, lagunar, estuarino e fluvial, abrangendo as seguintes faixas:

I - FAIXA MARÍTIMA – é a faixa que se estende do continente para o mar até a distância de doze milhas marítimas, medidas a partir do nível médio das preamares de sizígia, compreendendo, portanto, a totalidade do mar territorial;

II - FAIXA TERRESTRE – é a faixa do continente que sofre influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira, até os limites do Município.

Art. 39 - As praias são bens públicos de uso comum, sendo assegurado livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse estratégico ou incluídas em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º - Entende-se por praia a área coberta e descoberta pelo fluxo e refluxo das marés, acrescida da faixa imediatamente superior, pós-praia, constituída por sedimentos inconsolidados ou por substrato rochoso, desde que povoados pelas plantas constituintes da vegetação pioneira e sua fauna associada;

§ 2º - Não será permitida nessas áreas a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo;

§ 3º - De conformidade com a legislação federal, o Município determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

Seção VII Da Reserva Legal

Art. 40 - A Reserva Legal constitui-se como área localizada no interior de propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

I - a Reserva Legal é composta por, no mínimo, vinte por cento da área total da propriedade;



II - a vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos, e conforme aprovação do órgão competente;

III - a reserva legal deverá ser averbada à margem do registro da propriedade;

IV - a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos:

- a) o plano de bacia hidrográfica;
- b) o plano diretor municipal;
- c) o zoneamento ecológico-econômico;
- d) outras categorias de zoneamento ambiental;
- e) a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida.

CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 41 - O gerenciamento costeiro tem por finalidade primordial o estabelecimento de normas gerais visando à gestão ambiental da Zona Costeira, lançando as bases para a formulação de políticas específicas de contexto ecológico.

Art. 42 - A zona costeira é o território especialmente protegido, objeto de gerenciamento específico, que tem por finalidade planejar, disciplinar, controlar usos e empreendimentos, assim como processos que causem ou possam vir a causar degradação ambiental.

Parágrafo Único - Denomina-se zona costeira do Município de Casimiro de Abreu, objeto do gerenciamento citado no caput deste artigo, a faixa de quinhentos metros de largura, medidos a partir do nível médio das preamares de sizígia, em direção ao interior do continente, constituindo-se em patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico do Município.

Art. 43 - O gerenciamento costeiro será realizado com base na Legislação Federal, na Constituição Estadual, e na Lei Orgânica do Município, de conformidade com o que está disposto no Plano Diretor do Município de Casimiro de Abreu, observando-se os seguintes princípios:

I - nas áreas a serem loteadas, a primeira quadra da praia distará trezentos metros do nível médio das marés de sizígia, em direção ao interior do continente;

II - as edificações deverão obedecer a critérios que garantam a aeração e iluminação natural bem como existência de infra-estrutura urbana, compatibilizando-os, em cada caso, com as normatizações de adensamento demográfico, taxa de ocupação e índice de aproveitamento, contemplando-se os aspectos cênicos e paisagísticos;

III - proteger e restaurar áreas significativas e representativas dos ecossistemas costeiros que tenham sido degradadas ou descaracterizadas.



Art. 44 - É proibida a poda, o corte e qualquer dano à vegetação de restinga e mangues, consideradas Áreas de Preservação Permanente para efeito desta Lei, exceto aquelas necessárias ao manejo e à eliminação de riscos à população.

Art. 45 - O Poder Público Municipal garantirá o livre acesso e circulação de todos os cidadãos às praias por via terrestre, no interesse geral da pesca, da navegação, do lazer e do turismo, de acordo com o disposto no art. 32 da Constituição Estadual, regulamentado pela Lei Estadual nº 3.430/2000.

Art. 46 - Os caminhos e servidões utilizados como acesso à orla marítima, fluvial e lacustre, estão sob a guarda e conservação do Poder Público Municipal constituindo-se como bens públicos de uso comum do povo.

CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 47 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FUNDO, tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à conservação e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O FUNDO possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada a SEMMADS.

Art. 48 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo às deliberações do CODEMA, regulamentará o FUNDO, estabelecendo, entre outras disposições:

- I - os mecanismos de gestão administrativa e financeira do FUNDO;
- II - os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos.

Art. 49 - Constituirão receitas do FUNDO:

- I - os recursos provenientes da transferência oriunda dos governos Federal e Estadual, especificamente alocados para atividades de proteção do meio ambiente;
- II - as dotações orçamentárias do FUNDO e as transferências efetuadas pela Prefeitura Municipal;
- III - as doações, legados, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de instituições nacionais e internacionais e de organizações não governamentais;
- IV - os recursos oriundos de multas ambientais aplicadas pelo Município;
- V - os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;
- VI - os recursos decorrentes da venda de material reciclado, composto orgânico, mudas de essências florestais nativas e outros;
- VII - os recursos decorrentes do uso de tecnologias para análise do solo, água, Estudos de Impacto Ambiental (EIA / RIMA) e provenientes de serviços;
- VIII - os recursos decorrentes da alienação de material, bens e equipamentos considerados inservíveis de propriedade do FUNDO.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



- IX - as doações monetárias diretamente ao FUNDO;
- X - os recursos oriundos de medidas compensatórias ambientais;
- XI - os recursos oriundos de licenciamento e vistoria ambiental;
- XII - os recursos oriundos dos royalties de petróleo;
- XIII - os recursos oriundos do ICMS Verde;
- XIV - os recursos oriundos do ISS;
- XV - os recursos oriundos da arrecadação feita no Município pela concessionária da rodovia BR 101;
- XVI - os recursos oriundos do pagamento por serviços ambientais;
- XVII - as receitas provenientes das atividades desenvolvidas nas Unidades de Conservação do Município;
- XVIII - as receitas provenientes de entidades e órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
- XIX - Receitas oriundas de concessão de serviços ambientais, mediante processo licitatório. (ex.: empresa responsável por poda e corte, recuperação de áreas degradadas, recebimento do lixo municipal)
- XX - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - Todos os recursos que compõem o FUNDO serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta bancária específica do FUNDO.

§ 2º - O FUNDO obedecerá ao disposto na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Fica estabelecido um limite máximo de 10% (dez por cento) da receita do FUNDO para custeio próprio.

Art. 50 - O FUNDO será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nomeado por Decreto Municipal.

§ 1º - A proposta orçamentária anual do Fundo deverá ser apresentada e aprovada pelo CODEMA.

§ 2º - Os recursos do FUNDO serão aplicados em programas e projetos, segundo critérios técnicos seletivos, estabelecidos pelo CODEMA.

§ 3º - O CODEMA será órgão deliberativo e de assessoramento no âmbito do FUNDO.

Art. 51 - Os recursos do FUNDO serão aplicados, conforme aprovação prévia do CODEMA, em:

I - financiamento de planos, programas e projetos referentes à recuperação, conservação e proteção do meio ambiente, enquadrados nas diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - contratação de serviços técnicos de pessoas físicas e instituições de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do meio ambiente;

III - aquisição de equipamentos e tecnologias necessárias às atividades de recuperação, fiscalização, educação ambiental, proteção, controle e monitoramento do meio ambiente e outros programas similares;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



IV - melhoria e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e ações referentes à recuperação, conservação e proteção do meio ambiente;

V - implementação de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do quadro permanente da Prefeitura Municipal para as atividades de recuperação, conservação, proteção e monitoramento do meio ambiente;

VI - Unidades de Conservação Municipais visando garantir a sua implementação, manejo e proteção.

Art. 52 - As transferências de recursos do FUNDO para órgãos governamentais, organizações não governamentais e de serviços na área ambiental, se processarão mediante convênios, contratos e acordos obedecendo a legislação pertinente e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CODEMA.

Art. 53 - O FUNDO é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a Legislação em vigor, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CODEMA.

CAPÍTULO V
CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 54 - A SEMMADS criará e manterá atualizado o cadastro de atividades efetiva e/ou potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo Único - O cadastro técnico ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades apresentem potencial poluidor ou causador de danos ao meio ambiente e aos recursos naturais.

Art. 55 - Serão registrados no cadastro de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que desenvolvam atividades efetiva e/ou potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetiva ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Seção Única
Banco de Dados Ambientais

Art. 56 - O banco de dados ambientais de Casimiro de Abreu será criado e mantido pela SEMMADS e conterà:

I - dados e informações de origem multidisciplinar e de interesse ambiental;

II - resultados de pesquisas, ações de fiscalização e de estudos de impacto ambiental, autorização e licenciamentos e os resultados dos monitoramentos e inspeções.



III - pessoas físicas e jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas.

CAPÍTULO VI MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

Art. 57 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a criação, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente, criação e manutenção de unidades de conservação, eficiência energética e a utilização sustentável dos recursos ambientais, mediante concessão de benefícios tributários, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Art. 58 - Ao Município compete estimular e apoiar pesquisas científicas com vistas a desenvolver e testar tecnologias voltadas para a preservação, conservação do meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa científica e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa do meio ambiente.

Art. 59 - Poderão gozar de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, quando sujeitas a tal imposto, as áreas reconhecidas pelo poder público e gravadas em cartório como RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural, Área Verde consolidada, na proporcionalidade da área gravada como tal.

Art. 60 - Fica criado o Programa Conservador de Águas, que visa a implantação de ações para a melhoria da qualidade e quantidade das águas no Município.

Art. 61 - O Poder Público, por meio da SEMMADS, fica autorizado a prestar apoio técnico e financeiro aos proprietários rurais habilitados para a execução de ações para o cumprimento de metas estabelecidas pela SEMMADS no que diz respeito à conservação e recuperação ambiental.

Art. 62 - As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas de conservação de solo, de restauração e aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do Município.

Art. 63 - O Programa Conservador de Águas será implantado por microbacia hidrográfica, seguindo critérios a serem definidos pela SEMMADS.



Art. 64. O CODEMA deverá analisar e deliberar sobre o projeto técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pela SEMMADS, para implantação do Programa Conservador de Águas nas propriedades rurais com vista à obtenção do apoio financeiro.

Art. 65. Fica criado o Programa Construções Ecológicas, que objetiva a implantação e o fomento de construções que disponham de tecnologias sustentáveis.

Art. 66. O Poder Público priorizará a utilização, nos Programas de Construções Populares, de tijolo ecológico, madeira certificada e a instalação de mecanismos de reaproveitamento das águas servidas, de captação de águas das chuvas, de energia eólica e solar e de manutenção da permeabilidade do solo.

Parágrafo único. O Programa Construções Ecológicas será implantado seguindo critérios a serem definidos pela SEMMADS.

Art. 67 - Poderão receber benefícios no Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana edificações:

- I - construídas com tijolos ecológicos;
- II - construídas com madeira certificada;
- III - que possuam em pleno funcionamento mecanismos de reaproveitamento das águas servidas;
- IV - que possuam em pleno funcionamento mecanismos de captação da água das chuvas;
- V - que possuam em pleno funcionamento dispositivos de geração de energia eólica e/ou solar.

Art. 68 - Não poderão ser beneficiados com incentivos ou recursos do poder público municipal aqueles proprietários que já tenham sido autuados com base no disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - A autuação com base nesta Lei ou outras que tratem da questão ambiental, suscitará a suspensão automática dos benefícios e incentivos recebidos por proprietários privados.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 69 - A educação ambiental é um processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento da consciência crítica da sociedade, visando à discussão e resolução dos problemas ambientais, sob uma abordagem multidisciplinar, com a participação e a geração de benefícios para as comunidades em razão da preservação e conservação da qualidade ambiental, além de ser um instrumento constitucional com obrigatoriedade em todo o sistema de ensino e na dimensão não formal da conscientização pública, para que a população atue como guardião do meio ambiente, devendo o Município:

- I - formular e implementar a Política Municipal de Educação Ambiental;



II - promover e apoiar ações de educação ambiental em todos os níveis da rede escolar de ensino e junto à sociedade de uma maneira geral;

III - articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental;

IV - desenvolver programas de formação e capacitação de recursos humanos, enfatizando as características e os problemas ambientais do Município, para melhor desempenho na preservação, conservação, recuperação, monitoramento e auditorias ambientais no Município de Casimiro de Abreu;

V - desenvolver campanhas educativas junto à população sobre questões socioambientais.

Art. 70 - O Município promoverá a capacitação dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência didática e outros meios, visando prepará-lo, adequadamente, como agente formador de futuros cidadãos conscientes da extrema importância de que se revestem as questões ambientais das quais depende, em última instância, a sobrevivência do homem sobre a face da terra.

Art. 71 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, na primeira semana de junho de cada ano, que será comemorada por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas.

**TÍTULO IV
DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE**

Art. 72 - Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente e pelo poder público Federal e Estadual, podendo o CODEMA estabelecer padrões mais restritivos e acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMMADS.

Parágrafo Único - Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

**CAPÍTULO II
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL**

Art. 73 - O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento da qualidade ambiental no território do Município e das atividades dos empreendimentos públicos e privados, real ou potencialmente capazes de contaminar, poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:



I - preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;

II - acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;

III - fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental

IV - fornecer elementos para interdição, suspensão ou embargo de atividades poluidoras que ultrapassem os padrões estipulados pela legislação.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 74 - O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo necessário à concessão de licença de empreendimentos e atividades usuárias de recursos ambientais de qualquer espécie, sejam originárias da iniciativa privada ou do poder público nos diversos níveis, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas atividades que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, observando-se, para a concessão do referido licenciamento, às disposições legais e regulamentadoras, bem como as normas técnicas aplicáveis ao caso, de acordo com o disposto na Resolução CONAMA 237/97.

Art. 75 - Devem ser objeto de licenciamento ambiental municipal todas as atividades de impacto local conforme convenio firmado com o órgão estadual competente, sem prejuízo do disposto nas leis federais e estaduais.

Art. 76 - Caberá a SEMMADS determinar a realização de estudos necessários ou análise de riscos, para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas independentes do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados de acordo com a Resolução CONAMA 237/97 e CONAMA 009/87.

§ 1º - O Município deverá celebrar convênios com os órgãos licenciadores da esfera estadual e federal no sentido de aperfeiçoar os procedimentos para o licenciamento ambiental e para que este não se torne fator impeditivo do desenvolvimento sustentável municipal.

§ 2º - Não poderão participar da equipe multidisciplinar, os agentes públicos que atuem no órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 77 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalação ou atividades, de empreendimentos em débito com o Município e/ou em decorrência de aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 78 - A SEMMADS, nos limites de sua competência, expedirá as licenças municipais pertinentes, referente à instalação e operação das atividades com pequeno potencial poluidor e impacto local:



CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 79 - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente, os efeitos:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

IV - prejudiciais às belezas cênicas naturais e ao patrimônio histórico.

Seção I Da Poluição do Ar

Art. 80 - As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviços ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 81 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 82 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SEMMADS;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



Art. 83 - Fica proibida a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade da vida, assim como:

I - emitir poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

II - exercer atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

III - emitir substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

IV - transportar materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

V - emitir fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;

VI - queimar mesmo no interior dos próprios lotes em áreas urbanas, inclusive nos das instituições públicas, quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art. 84 - Fica proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, escolas, teatros, cinemas, estabelecimentos gastronômicos, veículos de transporte público e viaturas a serviço do poder municipal, bem como em todas as repartições públicas municipais.

Art. 85 - As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMADS, apresentar relatórios periódicos de medição em intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Art. 86 - São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

Art. 87 - A SEMMADS, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão, sujeita à apreciação do CODEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle de poluição.

*Seção II
Da Poluição da Água*

Art. 88 - Qualquer atividade que venha resultar na poluição das águas implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 89 - O Poder Público Municipal deverá zelar, proteger e promover a recuperação dos ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, rios, lagoas, manguezais, estuários e praias, essenciais à qualidade de vida da população.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



Art. 90 - O uso de áreas de lazer às margens dos cursos d'água obedecerá a critérios de localização como a existência de cobertura vegetal, o uso público consagrado, ou a proximidade dos equipamentos comunitários e dos elementos hídricos.

Art. 91 - É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo sólido, substâncias tóxicas e de efluente líquido, sem o devido tratamento..

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado por instituição competente ou profissional habilitado, identificando a dimensão do dano ocorrente da infração.

Art. 92 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos corpos hídricos, deverão ser dotadas de dispositivos dentro das normas de segurança e prevenção de acidentes, e localizadas a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros dos corpos d'água.

Parágrafo Único - As obras de construção e manutenção de canais, barragens, açudes, estradas, movimentação de terras e outras deverão adotar dispositivos conservacionistas e de proteção adequados, a fim de impedir a erosão e suas conseqüências.

*Seção III
Da Poluição Sonora*

Art. 93 - O controle da emissão sonora visa garantir o sossego e bem estar públicos, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 94 - Compete a SEMMADS:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos para fins de controle e monitoramento e exercer poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora com base no disposto pelas normas vigentes:

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização, ou limitar o horário de funcionamento, de estabelecimentos industriais, oficinas e outros que produzam ou passam vir a produzir ruídos em unidades territoriais, residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 95 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de ruído em desconformidade com a legislação vigente.



Art. 96 - Fica proibida a utilização ou funcionamento, residencial, comercial ou de qualquer outro estabelecimento, de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que cause ruído além do limite real da propriedade ou veículo emissor, acima dos níveis máximos permitidos pelas normas vigentes.

§ 1º - Os padrões de emissão e os limites máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMADS, em caso de interesse.

§ 2º - Os equipamentos e técnicas utilizadas no controle da poluição sonora, quando não especificados, deverão seguir as normas da ABNT.

Seção IV Da Poluição Visual

Art. 97 - A poluição visual consiste em qualquer alteração de natureza visual nos recursos paisagísticos e cênicos do meio ambiente natural ou criado.

§ 1º - A utilização ou exploração de veículos de divulgação visíveis nos logradouros públicos ou presentes na paisagem urbana será disciplinada pela SEMMADS.

§ 2º - Os veículos de divulgação, instalados ao ar livre serão divididos em 3 (três) categorias:

- a) luminosos: mensagens transmitidas através de engenho dotado de luz própria;
- b) iluminados: os veículos com visibilidade de mensagens e reforçada por dispositivo luminoso externo; e
- c) não iluminados: veículos que não possuem dispositivo de iluminação.

§ 3º - A SEMMADS deverá regulamentar o uso de cada categoria de veículo de divulgação.

Art. 98 - Somente será permitida a instalação de veículos de divulgação nos logradouros públicos, quando contiver anúncio institucional ou orientador.

Art. 99 - Não será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas, quando afixadas no posteamento da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical, nas paradas de transporte coletivo, nos postes de semáforo e nas árvores da arborização pública.

Art. 100 - Não será permitida a veiculação de propagandas por qualquer meio nas zonas ambientais assim definidas no Art. 22.



*Seção V
Do Saneamento Básico*

Art. 101 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, condominial ou não, essencial à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 102 - Cabe ao Poder Público a captação de esgoto através de rede coletora, de emissários e tratamento, diretamente ou em regime de concessão.

Parágrafo Único - Os serviços de saneamento básico operados por órgãos e instituições de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da SEMMADS, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

Art. 103 - Os órgãos e instituições responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Os órgãos e instituições a que se refere o caput deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 104 - Os órgãos e instituições responsáveis pela operação do sistema de abastecimento de água deverão divulgar informações sobre a qualidade da água distribuída, nas contas emitidas mensalmente em favor do usuário,

Art. 105 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao mesmo a necessária conservação.

Art. 106 - Toda edificação fica obrigada, conforme regulamento do órgão responsável pelo sistema de esgotamento sanitário, a ligar o esgoto doméstico à rede pública de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 107 - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória a instalação e o uso de fossas sépticas, filtro anaeróbico e sumidouros, conforme especificações técnicas, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



Art. 108 - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público, conforme parâmetros estabelecidos na legislação estadual.

Parágrafo Único - Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, ouvida a SEMMADS, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 109 - É proibido o lançamento de efluentes sem tratamento adequado nas praias, oceano, rios, córregos, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado por instituição competente ou profissional habilitado, identificando a dimensão do dano ocorrente da infração.

Art. 110 - Os empreendimentos industriais são obrigados a instalar sistemas de tratamento de efluentes líquidos em suas dependências de acordo com as normas técnicas.

Art. 111 - A captação de água pelas indústrias, quando feita em cursos d'água, deverá localizar-se à jusante do local onde as mesmas fazem o lançamento de seus efluentes tratados.

Seção VI
Dos Resíduos Sólidos

Art. 112 - Cabe a SEMMADS, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, órgãos ou entidades afins, e o CODEMA, elaborar o Plano de Gestão de Resíduos.

Parágrafo Único - Os critérios e técnicas adequadas ao inventário, classificação, segregação, reciclagem, armazenamento transporte, tratamento e destinação final dos resíduos gerados no Município serão estabelecidos pelo Plano de Gestão de Resíduos.

Art. 113 - Fica expressamente proibida a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais:

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas após laudo técnico elaborado por instituição competente ou profissional habilitado, identificando a dimensão do dano ocorrente da infração.

Art. 114 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua deposição seja feita de forma adequada, conforme normas vigentes e estabelecida em projeto específico, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



Parágrafo Único - Na execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas vigentes para o licenciamento ambiental.

Art. 115 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos e de risco biológico, deve tomar precauções para que não afetem o meio ambiente.

I - os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

II - os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente, nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

III - o Plano de Gestão de Resíduos estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte; organizará listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e conterà instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

Art. 116 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a deposição de resíduos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria empresa e as suas custas.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não exime a responsabilidade da empresa, quanto a eventual transgressão de dispositivos deste Regulamento.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos lodos digeridos ou não de sistemas de tratamento de efluentes e de outros materiais.

Art. 117 - O Poder Público promoverá a reutilização e reciclagem dos resíduos.

Seção VII
Do Transporte e Armazenamento de Cargas Perigosas

Art. 118 - O transporte por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco à saúde das pessoas, à segurança pública e ao meio ambiente, estará sujeita a fiscalização da SEMMADS.

Art. 119 - Os veículos que transportam produtos perigosos deverão portar o conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, indicado por norma brasileira ou na inexistência desta, recomendado pelo fabricante do produto.

Art. 120 - O tráfego de veículo que transporta produtos perigosos por vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água, unidades de conservação, ou que delas sejam próximas, estará sujeito a um plano de contingenciamento que deverá ser elaborado pela SEMMADS em parceria com a Defesa Civil, e aprovado pelo CODEMA.



Art. 121 - É proibido o transporte de produtos perigosos juntamente com:

- I - passageiros;
- II - animais;
- III - alimentos ou medicamentos e água destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;
- IV - outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os produtos transportados.

Art. 122 - O local e a forma para o armazenamento temporário ou definitivo deverão ser licenciados pelo órgão competente.

Seção VIII
Dos Recursos Minerais

Art. 123 - A pesquisa e a exploração de recursos minerais será objeto de assentimento prévio do Poder Executivo Municipal, mediante parecer da SEMMADS, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinentes, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas apontadas pelo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ou Relatório de Impacto ao Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A exploração mineral em desacordo com a licença de operação suscitará a suspensão ou o embargo da atividade.

Art. 124 - O titular da licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 125 - A extração de substâncias minerais sem a referida licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

CAPÍTULO V
DA ARBORIZAÇÃO URBANA, DA SUPRESSÃO E DA PODA

Art. 126 - Nas árvores dos logradouros públicos não é permitido:

- I - afixar ou amarrar fios, arames, cordas e congêneres, tapumes, artefatos e objetos perfurantes, anúncios, cartazes, placas e impressos,
- II - depositar quaisquer espécies de resíduos na base do tronco,
- III - cair ou pintar o tronco.

Art. 127 - Qualquer árvore ou grupo de árvores do Município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato da SEMMADS, por sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico e cultural, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da SEMMADS.



Art. 128 - É vedado, sem autorização da SEMMADS, o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano ou morte de árvore em espaço urbano público.

§ 1º - Quando imprescindível, a remoção de árvores deverá ser feita mediante autorização da SEMMADS.

§ 2º - A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no replantio, se possível no mesmo local, privilegiando a utilização de espécie arbórea nativa da Mata Atlântica.

§ 3º - Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou, por delegação, a empresa concessionária.

Art. 129 - Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço urbano público, o interessado deverá apresentar requerimento, em formulário próprio, ao setor competente da SEMMADS contendo:

- I - nome, endereço e qualificação do requerente;
- II - localização da árvore ou grupo de árvores;
- III - justificativa;
- IV - assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º - A SEMMADS realizará vistoria in loco conforme solicitação do requerente, após o que indicará os procedimentos adequados para efeito de autorização.

§ 2º - O corte, poda, derrubada, supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano ou morte de árvores localizadas em espaço urbano privado, declaradas imunes na forma do art. 125 desta Lei, somente poderá ser efetuada mediante autorização da SEMMADS, observado o procedimento previsto neste artigo.

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS

Art. 130 - O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar a recuperação de áreas degradadas, objetivando principalmente a:

- I - proteção de mananciais, manguezais e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II - formação de corredores ecológicos;
- III - formação de barreiras verdes entre zonas distintas;
- IV - preservação de espécies da fauna e flora nativas;
- V - recomposição da paisagem urbana;
- VI - proteção das captações de água e seu entorno responsáveis pelo abastecimento público.



Parágrafo Único - O horto florestal do Município manterá e incentivará o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida que fazem parte da arborização da cidade de Casimiro de Abreu, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários as iniciativas de arborização e/ou recuperação, no âmbito do Município.

CAPÍTULO VII DA FAUNA

Art. 131 - É proibido matar, perseguir, caçar, capturar, manter em cativeiro, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com esta Lei, assim como:

I - impedir a procriação da fauna sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - vender, expor à venda, exportar ou adquirir; guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 1º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam ao ato da pesca.

§ 3º - É proibida a fabricação, uso, compra, venda ou qualquer tipo de comercialização de alcapão, armadilhas e afins para captura.

Art. 132 - O comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, é permitido desde que a procedência seja comprovadamente oriunda de criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º - Os criadouros amadores e comerciais existentes no Município deverão cadastrar-se na SEMMADS, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração, não dispensando os cadastros necessários junto aos órgãos federais e estaduais.

§ 2º - O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos espécimes, a ser efetuada pela SEMMADS, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605/98, em colaboração com outros órgãos públicos investidos do poder de polícia, procedendo-se, em seguida a devida destinação dos espécimes apreendidos.

§ 3º - Exemplares destinados à comercialização não poderão ficar expostos, devendo ser mantidos no próprio criadouro e em recintos apropriados.

Art. 133 - É proibido praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, exceto práticas de manejo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



Art. 134 - É proibida a criação de animais domésticos em áreas urbanas para fins exclusivamente comerciais, exceto serviços.

Art. 135 - É proibido provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais municipais, assim como:

I - causar degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 136 - É proibida a pesca nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução em rios, água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento, assim definidos pelo órgão ambiental competente, assim como:

I - utilizar explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol;

II - transportar, comercializar, beneficiar e industrializar produtos provenientes da pesca proibida.

Parágrafo Único - Subsidiariamente a este artigo, aplica-se o previsto na legislação pertinente à pesca nas bacias hidrográficas do rio São João e do rio Macaé.

Art. 137 - A utilização de animais em circos deverá seguir a legislação estadual competente.

Art. 138 - É proibida a realização de espetáculos e exposições com animais da fauna silvestre nativa ou exótica, exceto aqueles licenciados pelo órgão competente.

Art. 139 - É proibido transportar, manter e expor nos logradouros públicos, dentro de estabelecimentos comerciais e residenciais, gaiolas e viveiros contendo pássaros da fauna silvestre brasileira, exceto aqueles registrados e provenientes de criadouros licenciados e aqueles utilizados em eventos licenciados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII DA FLORA

Art. 140 - Não é permitido destruir ou danificar floresta, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Art. 141 - Não é permitido fazer uso de fogo em campo sujo, lavouras ou pastagens sem prévia autorização do órgão ambiental competente.



Art. 142 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas autorizadas as seguintes medidas preventivas:

- I - abertura de aceiros isolando a totalidade da área a ser queimada, com pelo menos, 5 (cinco) metros de largura;
- II - comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;
- III - evitar condições climáticas e horário desfavoráveis;
- IV - o responsável pela queimada deve estar presente e portando a respectiva autorização.

Art. 143 - É proibido causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e áreas verdes, independentemente de sua localização.

Art. 144 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos.

CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 145 - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições deste Código, do Plano Diretor e em concordância com as leis federais e estaduais pertinentes.

Art. 146 - Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados, assim como em:

- I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - terrenos com declividade superior a trinta por cento, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- III - terrenos onde as condições geomorfológicas desaconselham a edificação;
- IV - áreas de preservação permanente.

Art. 147 - Os projetos de parcelamento do solo serão executados de forma a preservar a vegetação natural de médio e grande portes.

Art. 148 - Na análise de projetos de loteamentos, condomínios e parcelamento do solo, a SEMMADS no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I - reservas de áreas verdes, suas dimensões e localização;
- II - proteção de interesses paisagísticos, arquitetônicos, históricos, culturais e ecológicos;
- III - proteção da cobertura vegetal, do solo, da fauna, das águas superficiais;



mínimas;

IV - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias

V - sistema de tratamento de esgotos e abastecimento de água.

Parágrafo Único - As áreas definidas em projetos de loteamentos e condomínios como áreas verdes e de equipamentos comunitários não poderão ser destinadas a outros fins.

TÍTULO V
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 149 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a SEMMADS poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 150 - Compete a SEMMADS participar de toda e qualquer Operação de Fiscalização Ambiental, dentro do território Municipal, seja coordenando ou acompanhando a Operação, realizada por Órgão Ambiental Estadual ou Federal, sob pena de omissão.

Art. 151 - Os servidores públicos da SEMMADS deverão ter qualificação profissional específica.

§ 1º - Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os servidores da SEMMADS são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder todos os demais atos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º - Os agentes designados nos termos do § 1º deverão ser servidores de carreira, devidamente aprovados em concurso público para o cargo específico com atribuições de fiscalização na área ambiental.

§ 3º - O Poder Executivo deverá proceder a realização de concurso público para preenchimento dos cargos necessários à efetiva implementação do disposto nesta Lei.

Art. 152 - Qualquer pessoa poderá, e o fiscal da SEMMADS deverá, denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a SEMMADS, cabendo aos seus servidores apurar (de imediato) as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade nos termos da lei.

Art. 153 - No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao fiscal e ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo Único - Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso à sua casa ou moradia, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, a SEMMADS deverá obter o devido mandado judicial.



Art. 154 - Mediante requisição da SEMMADS perante as autoridades competentes, o fiscal e o agente ambiental credenciados poderão ser acompanhados por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 155 - Ao Fiscal Ambiental compete:

I - fiscalizar as atividades, sistemas e processos produtivos, acompanhar e monitorar as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, causadoras de degradação ou promotora de distúrbios, além das utilizadoras de bens naturais;

II - fiscalizar atividades vinculadas ao Licenciamento Ambiental de Impacto Local de acordo com a Relação de Atividades mencionadas na Cláusula IV, I, do convênio de 16/01/2008 firmado entre o Estado, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA e a municipalidade;

III - vistoriar, estudar, orientar, exigir, autuar, resolver problemas relacionados ao meio ambiente, referente à legislação ambiental federal, estadual e municipal;

IV - ter conhecimento da flora e fauna e conceituações aplicáveis na referida legislação;

V - ter experiência em programas (software) de cadastramento rural e urbano, com utilização de coordenadas e manuseio de GPS;

VI - prestar orientação referente às ações que envolvem o meio ambiente e sua sustentabilidade, juntamente com a sobrevivência do homem;

VII - expedir notificações e autos de infrações referentes às irregularidades por infringência às normas legais;

VIII - responsabilizar-se pelos conceitos e ações emitidas e estar sempre pronto a atuar;

IX - executar tarefas afins do Departamento de Fiscalização Ambiental – DFA, responsabilizando-se pelos serviços prestados;

X - ter experiência no setor público de licenciamento conhecendo as leis que regem o supracitado Departamento;

XI - ter conhecimento do Município como um todo, suas micro-regiões, distritos, capelas, sistema viário, utilização do solo, áreas de preservação, estrutura político-administrativa que envolve o DFA, hidrologia e demais aspectos que, em conjunto, caracterizam o Município;

XII - manter atualizados os conhecimentos referentes às Legislações ambientais e suas ações, de acordo com as normas estabelecidas ao setor público Federal, Estadual e Municipal;

XIII - ter condições de gerenciar e exigir sobre aspectos referentes ao meio ambiente tanto para instituições públicas, privadas e autônomas, das diferentes áreas de abrangências e suas especificidades.

Art. 156 - Ao Agente Ambiental compete:

I - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

II - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes, e praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



III - solicitar a intervenção policial para a execução de medidas ordenadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

IV - acompanhar o Fiscal Ambiental sempre que for necessário para fiscalizar e vistoriar;

V - orientar a coletividade sobre práticas de proteção, preservação e conservação de recursos naturais, fauna e flora;

VI - confeccionar relatórios e formular denúncias;

VII - prevenir situações que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 157 - A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

I - auto de constatação;

II - notificação;

III - auto de advertência;

IV - auto de infração;

V - auto de apreensão e/ou depósito;

VI - auto de embargo de obras e de atividades;

VII - auto de interdição de áreas ou de atividades;

VIII - auto de desfazimento ou demolição.

§ 1º - Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, serão criados quando da regulamentação deste Código.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará mediante decreto e portarias da SEMMADS os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste Código.

Art. 158 - Na lavratura dos autos, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem os elementos necessários e suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 159 - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 160 - As infrações ambientais previstas neste Código serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 161 - O processo administrativo inicia-se de ofício através de ato administrativo expedido pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou por decorrência da lavratura de auto de infração por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



Ministério Público, de autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 162 - O processo administrativo será conduzido e decidido por Comissão Permanente Processante de Infrações Ambientais – CPPIA, composta por 03 (três) membros dentre os servidores da SEMMADS, nomeados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável mediante portaria.

Parágrafo Único - Os fiscais e agentes ambientais não poderão integrar a CPPIA.

Art. 163 - O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração, deve conter a qualificação do infrator, endereço completo e o devido enquadramento legal da atividade.

Art. 164 - O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas seqüencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo Único - A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

Art. 165 - O infrator poderá apresentar defesa administrativa a SEMMADS, pessoalmente ou por meio de seu procurador, no prazo de vinte dias a contar da data:

- I - da ciência da lavratura do Auto de Infração, ou;
- II - da publicação no Jornal Oficial do Município, ou;
- III - do Aviso de Recebimento, quando por via postal ou cartório de ofício.

Parágrafo Único - Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 166 - Estando presente o infrator no momento da lavratura do Auto de Infração ou dos demais termos administrativos ser-lhe-á entregue cópia do mesmo.

Parágrafo Único - Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o auto de infração ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente atuante no verso do termo administrativo correspondente.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 167 - Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do CODEMA e da legislação federal e estadual, bem como de regulamentos deles decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



Art. 168 - Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 regulamentada pelo Decreto Federal n.º 6514/2008.

Art. 169 - Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 170 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMMADS;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator ou menor grau de compreensão;

Art. 171 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;

II - haver cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

III - coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

IV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - se a infração atingir áreas, zonas ou no interior do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;

VII - afetando ou expondo ao perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;

VIII - em período de defeso da fauna ou atingindo espécies raras, endêmicas, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



IX - ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

X - mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XI - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização.

§ 1º - A reincidência observará um prazo máximo de cinco anos entre a ocorrência de uma infração ambiental e outra.

§ 2º - Nos casos de reincidência específica, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.

Art. 172 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a sanção será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 173 - Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes, responderão seus responsáveis.

Art. 174 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

V - embargo, desfazimento ou demolição da obra;

VI - destruição ou inutilização do produto;

VII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX - cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;

X - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XI - reparação, reposição ou reconstrução do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMADS;

XII - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XIII - prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;

XIV - restritiva de direitos.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º - As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMMADS, conjuntamente com as demais Secretarias Municipais ou por outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 175 - A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo Único - O infrator advertido tem o prazo de vinte dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 176 - Os valores das multas aplicadas pela SEMMADS serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º - A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo;

§ 2º - Na hipótese de infração continuada, que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária.

§ 3º - A multa diária incidirá durante o período em que persistir a infração continuada.

Art. 177 - Todas as penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 178 - A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos poderá ser a devolução, a guarda por fiel depositário, a doação ou o leilão, nos termos desta Lei.

§ 1º - Toda apreensão de produtos perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, científicas e outras com fins beneficentes ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º - Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.

Art. 179 - A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou em desacordo desta.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



Parágrafo Único - Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 180 - A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º - A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total, ou parcial e, temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e, a de interdição temporária na suspensão destas.

Art. 181 - A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente.

Art. 182 - Consideram-se para os fins deste Código os seguintes conceitos:

I - multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado;

II - multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;

III - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia a que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

IV - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

V - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Art. 183 - As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CODEMA.

Art. 184 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a gradação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 185 - As multas previstas nesta Lei podem ter a sua exigibilidade suspensa em até noventa por cento do seu valor, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.



§ 1º - A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória, ensejará a imediata cobrança integral da multa.

§ 2º - A SEMMADS disciplinará o Termo de Compromisso.

CAPÍTULO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 186 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido a SEMMADS;

§ 2º - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 187 - Após o julgamento definitivo da infração, o infrator/recorrente terá o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento das penalidades impostas, assegurando-lhe, neste caso, o direito à redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa.

§ 1º - Passado o prazo consignado no caput deste artigo, a penalidade será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor da multa, contados da data da decisão final;

II - multa de mora de dez por cento sobre o valor da multa, reduzido para cinco por cento se o pagamento do débito for efetuado integralmente até o trigésimo dia após a data da decisão final;

III - os demais encargos da dívida ativa do Município previstos em lei, quando couber.

§ 2º - Os débitos não pagos serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para posterior cobrança judicial, no prazo de trinta dias, contados a partir do julgamento final da infração com os acréscimos previstos no inciso do parágrafo anterior.

Art. 188 - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que fizerem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 189 - Salvo disposição legal específica, é de vinte dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contados a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º - Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão julgador competente.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, diante de justificativa explícita.

Art. 190 - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de re-exame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



Art. 191 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

§ 1º - A tramitação do recurso obedecerá à regulamentação deste Código.

§ 2º - Ao recurso interposto será emitido parecer pela CPPIA, por sua procedência ou improcedência, sendo posteriormente remetido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para decisão final.

Art. 192 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 193 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo Único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 194 - Os processos administrativos dos quais resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 2º - A revisão será conduzida pela CPPIA, a qual emitirá parecer pelo seu cabimento ou descabimento, sendo posteriormente remetida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para decisão final.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195 - Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Casimiro de Abreu deverão, no prazo de doze meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo Único - O Secretário da SEMMADS, mediante despacho motivado, ouvido o CODEMA, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras comprovadas, seja assim solicitado pelo interessado.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



Art. 196 - A dívida ativa será cobrada pela Procuradoria Geral do Município de Casimiro de Abreu, a quem incumbirá a defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do art. 5º da Lei Federal 7.347/85.

Art. 197 - O Poder Público Municipal estabelecerá parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 198 - Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental sob a competência da SEMMADS.

Art. 199 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a atuação da Guarda Municipal Ambiental de Casimiro de Abreu, no que diz respeito ao apoio e colaboração com a Fiscalização Ambiental.

Art. 200 - Compete a SEMMADS atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à Política do Meio Ambiente no Município.

Art. 201 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis no. 4.771/65 (Código Florestal), 5197/67 (Proteção à Fauna), 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano), 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos); 9.605/98 (Crimes Ambientais); 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental); 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); 11.428/06 (Utilização e Proteção da Mata Atlântica); Decreto 6.514/08 (Regulamenta a Lei de Crimes Ambientais) e 4.340/02 (Regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação); e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, e fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art. 202 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar de sua publicação, naquilo que for necessário.

Art. 203 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 797, de 14 de março de 2003, Lei Municipal nº 922, de 13 de maio de 2005, Lei Municipal nº 923, de 13 de maio de 2005, Lei Complementar nº 1, de 18 de dezembro de 2007 e Lei Municipal nº 1.185, de 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO
PREFEITO